

Nº 2/2015/DPS/ACSS
DATA: 27-01-2015

CIRCULAR CONJUNTA

PARA: Beneficiários de cuidados de saúde transfronteiriços ao abrigo da Lei n.º 52/2014, de 25 de agosto

ASSUNTO: Acompanhamento clínico de doentes que receberam cuidados de saúde transfronteiriços ao abrigo da Lei n.º 52/2014, de 25 de agosto

Considerando o direito de acesso dos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde a cuidados de saúde transfronteiriços foram instituídos pela Lei n.º 52/2004 os respetivos procedimentos de acesso, mediante a necessidade de autorização prévia ou não para a sua prestação, para efeitos de reembolso.

Tendo sido suscitadas dúvidas quanto ao acompanhamento que em Portugal teriam os beneficiários do Serviço Nacional de Saúde que tenham recebido cuidados de saúde transfronteiriços, bem como sobre a responsabilidade pelo reembolso de cuidados de saúde transfronteiriços prestados a beneficiários do mesmo Serviço, e procurando assegurar a adequada e atempada continuidade de cuidados em Portugal, com igualdade de condições de acesso para todos os cidadãos, esclarece-se o seguinte:

1. Caso um beneficiário do Serviço Nacional de Saúde tenha recebido cuidados de saúde transfronteiriços noutra Estado membro da União Europeia, ao abrigo da Lei n.º 52/2014, de 25 de agosto, e caso seja necessário assegurar o seu acompanhamento clínico posterior, em Portugal, o Serviço Nacional de Saúde disponibiliza-lhe o acompanhamento clínico adequado à condição clínica apresentada nas mesmas condições em que teria sido disponibilizado, se os cuidados de saúde tivessem sido prestados em Portugal.
2. O procedimento deverá ser operacionalizado mediante a forma de acesso aos cuidados de saúde transfronteiriços:

- Procedimento sujeito a autorização prévia – o beneficiário do Serviço Nacional de Saúde será direcionado para o hospital que procedeu à avaliação clínica que determinou a respetiva autorização prévia;
 - Procedimento não sujeito a autorização prévia – o beneficiário do Serviço Nacional de Saúde deverá ser direcionado para os cuidados de saúde primários que procederam à avaliação clínica da necessidade de diagnóstico ou de tratamento. Nas situações em que existe necessidade de acompanhamento clínico hospitalar será referenciado para a especialidade médica hospitalar adequada à continuidade dos cuidados.
3. Compete ao Estado português assumir, nos termos da lei, o reembolso dos custos dos cuidados de saúde transfronteiriços prestados a beneficiários do Serviço Nacional de Saúde.

ACSS, I.P

Presidente do Conselho Diretivo
Rui Santos Ivo
24.11.15

DGS

Diretor-Geral da Saúde
Francisco George
Francisco George
Diretor-Geral da Saúde
27/07/2015